

**DOCTRINA**  
Edição Comemorativa  
**30 ANOS DO STJ**

Superior  
Tribunal  
de Justiça

Brasília  
Maio  
2019

Superior Tribunal de Justiça:  
Antecedentes, Criação e Vocação

*Nilson Naves*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANTECEDENTES, CRIAÇÃO E VOCAÇÃO\*

*Ministro Nilson Vital Naves\*\**

Certo dia, iam-se os trabalhos da Constituinte quando, em 1987, o relator da Comissão de Organização dos Poderes, numa reunião em seu gabinete de trabalho, disse a três ou quatro ministros do Tribunal Federal de Recursos que, ali na Comissão, o que se pretendia era o Superior Tribunal de Justiça, e não o tribunal proposto tanto pelo Federal de Recursos quanto pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, o Tribunal Superior Federal, proposta, aliás, já acolhida pela Subcomissão de Organização do Poder Judiciário.

E foi o substitutivo do Deputado Egídio Ferreira Lima – relator – aceito na Comissão. Ao cabo dos trabalhos constituintes, foi o que aconteceu mesmo. E que luta! Mas há tempos... Há tempos...

Há tempos e tempos, a justiça d’el-Rei foi mesquinha, arbitrária e prepotente, exercida por juízes intelectualmente mal preparados. Eis um dos vários comentários: “[...] homem de curtos talentos e que assinava de

---

\* Anotações de palestras ao tempo e logo após o exercício da presidência do Tribunal, sem outras alterações a não ser uma emenda aqui, outra ali, tão poucas que, se conservadas, não alterariam o sentido do texto.

\*\* Deixou o Superior Tribunal de Justiça em abril de 2010. Atualmente é consultor e advogado.

cruz os despachos feitos por advogados, que funcionavam nos processos”<sup>1</sup>. O primeiro tribunal foi a Casa da Relação da Bahia, instalada em 1609, extinta, no entanto, em 1629 e reinstalada em 1652, composta então por dez desembargadores. A Relação foi desdobrada em duas, sediando o Rio de Janeiro a outra em 1751. As Ordenações Manuelinas foram as primeiras leis brasileiras, trazidas por Tomé de Sousa em 1549. E, naquela época, já se reclamava da lentidão dos processos!

As Manuelinas foram sucedidas pelas Filipinas em 1603, que por aqui vigoraram mesmo após a independência. É indicada como muito tendo influído no sistema jurídico daquele período a Lei da Boa Razão, de 1769. Igualmente é apontada a de 1772, de alteração dos Estatutos da Universidade de Coimbra<sup>2</sup>.

A 22.1.1808, chega D. João à Bahia, depois, ao Rio de Janeiro. Foram abertos os portos do Brasil, “a nossa primeira carta de alforria econômica”; a Relação do Rio tornou-se a própria Casa da Suplicação, “que se não limitava só às revistas dos processos, a julgar os magistrados e a propô-los, mas exercia certas funções administrativas e legislativas, interpretando leis”, e o Rei, que era legislador, legislou principalmente a propósito “dos institutos de direito público interno e externo”<sup>3</sup>.

Com a independência, tornamo-nos, vaidosamente, Império, e a Constituição de 1824 foi, historicamente, a de maior duração, com 65 anos, processando-se, em sua longa vigência, fatos de grande valor como a abolição. De acordo com o texto pertinente (Título VI), o Poder Judicial, e essa foi a expressão ali empregada, era composto de juízes e

---

<sup>1</sup> EDMUNDO, Luiz. *O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis*. Senado Federal, 2000, p. 431/454. *Memória da Justiça brasileira*, publicação do Tribunal de Justiça da Bahia, Salvador, 1993, p. 77 e segs.

<sup>2</sup> “A lei da boa razão afigura-se-nos ter sido, no Direito português, um equivalente da obra dos pretores e dos juriconsultos no Direito Romano” (cf. MARTINS Jr., Isidoro. *História do Direito nacional*. Ministério da Justiça, 1979, p. 78/81). De acordo com José Carlos Moreira Alves, nos Estatutos, estabeleceu-se que a boa razão determinar-se-ia “pelo uso moderno das leis imperiais, e conseqüentemente, pela observância delas na doutrina e na legislação das nações cristãs” (*Arquivos do Ministério da Justiça* n. 164, 1982, p. 17/8).

<sup>3</sup> MARTINS Jr., Isidoro, *op. cit.*, p. 148/9.  
DELGADO, Luiz. *Quadro histórico do Direito brasileiro*. Recife, 1974, p. 91 e segs.

jurados, e existiam, para julgar as causas em segunda e última instância, “as relações [...] necessárias para comodidade dos povos”. Ademais, na capital do Império, haveria “também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça” — composto de juízes letrados, tirados das relações, que usariam de beca e capa e teriam o tratamento de excelência (Lei de 18.9.1828) —, competindo-lhe conceder ou denegar revistas, conhecer, de ofício, de delitos e erros cometidos por determinadas pessoas e conhecer dos conflitos de jurisdição<sup>4</sup>. Conquanto se considerasse independente esse Poder e se declarasse a perpetuidade dos juízes de direito (arts. 151 e 153), há quem entenda que “o texto constitucional negava, na prática, duas garantias tradicionais da Magistratura — a vitaliciedade e a inamovibilidade e não assegurava a irredutibilidade de vencimentos — ainda que duas disposições diferentes lhes garantissem, teoricamente, tanto uma quanto outra”<sup>5</sup>, isso porque, conforme o disposto no art. 154, poderia “o Imperador [...] suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes”.

Em 1827, criam-se os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, instalados em 1828, em antigos conventos, um na cidade de São Paulo, outro na de Olinda. Escreveu Werneck Sodré que se importava, aí, com a laicização da cultura, a saber: “Marcharão juntos, agora, letrados e padres, no largo desenvolvimento da cultura européia transplantada”. E mais: substituiu-se o espírito eclesiástico pelo espírito jurídico, e os cursos “tornaram-se provedores de quadros às assembléias e ao governo das províncias e do país”<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> “Aí estão já, em forma embrionária, algumas das funções e atribuições do Supremo Tribunal Federal, mais tarde desenvolvidas nos recursos extraordinários, no fóro especial para certos agentes públicos e nos conflitos de jurisdição” (cf. BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Forense, 1968, p. 18). Ver a publicação do Supremo a propósito dos seus 150 anos, 1978, p. 9/11: “Durante 61 anos de existência participaram do Supremo Tribunal de Justiça 124 Ministros, dos quais 11 ascenderam à Presidência”. Ver também BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império, de 1857*, edição do Senado Federal, 1978, p. 341 e segs. e 537/572 (Leis Orgânicas do Tribunal).

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituição de 1824*. Centro de Ensino à Distância, 1987, p. 18.

<sup>6</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. *Síntese de história da cultura brasileira*. Bertrand Brasil, 1988, p. 37 a 42.

Mas o povo cansara-se da monarquia, à qual faltavam esplendor e mística, festividade e *glamour*. A despeito disso, o povo, intimamente, não deixara, de todo, de admirar e respeitar o imperador. Foi assim que, tanto atônito quanto perplexo, presenciou o fim do Império. Era a República que chegava, um pouco menos a de Rui Barbosa e um pouco mais a de Aristides Lobo, Campos Sales e Bocaiúva, chefiados pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Mas coube exatamente a Rui, cujos predicados intelectuais e precisos raciocínios encantaram o Marechal, institucionalizar os fatos daquele dia 15 de novembro de 1889, dando-lhes feição e esquadro. Rui, segundo narram os historiadores, não era fascinado pela república nem era um senhor presidencialista, mas era um federalista de mão-cheia e admirador das instituições norte-americanas. Tão admiradas e tão evocadas essas instituições também por parte de Campos Sales que elas e as ideias de Rui e Campos repercutiram nos Decretos n. 510 e 848 de 1890 e na Constituição de 1891, e a organização do Judiciário norte-americano acabou por servir de modelo para a organização do Judiciário da República recém-proclamada. A exemplo de lá, surgia cá o Supremo Tribunal Federal; no Império, fora o Supremo Tribunal de Justiça.

Lê-se na Constituição que nos serviu de modelo: o Judiciário “será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinação do Congresso” (“*shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior courts as the Congress may from time to time ordain and establish*”). E na Constituição brasileira da época: “O poder judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “Na exposição de motivos do seu trabalho (o Decreto n. 848), o Ministro da Justiça e futuro Presidente da República relata como o moldou, tendo em vista as instituições norte-americanas” (cf. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Algumas instituições políticas no Brasil e nos Estados Unidos*. Forense, 1975, p. 130 e 152. Em igual sentido, BARBALHO, João. *Constituição de 1891*, ed. fac-similar. Senado Federal, 1992, p. 222/3, bem como BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito*. Forense, 1972, p. 138).

Ora, marcante e significativa era, pois, a semelhança entre ambos os textos, de tal maneira que, entre nós, acolheu-se, outrossim, a dualidade da magistratura — federal e estadual —, e o projeto da dualidade foi motivo de ampla e séria controvérsia entre os constituintes de 1891. Intransigente defensor dessa posição, dizia Campos Sales, à vista do que ocorria no modelo adotado, que, na federação, é substancial a dualidade judiciária, a saber, um poder judiciário local soberano ao lado do poder judiciário federal, também soberano, “com a autoridade do Supremo Tribunal entre as duas soberanias paralelas, para evitar ou resolver os conflitos entre elas”<sup>8</sup>. Veja-se que, nos dias atuais, essa incumbência, no campo ordinário, portanto no campo infraconstitucional, encontra-se cometida ao Superior Tribunal, decorrentemente da divisão pelos constituintes de 1987/8 do contencioso, tocando ao Supremo Tribunal apenas o constitucional, *ex vi* do art. 102, *caput* e inciso III.

Consoante as palavras de 1891, o Supremo processava e julgava, originária e privativamente, por exemplo, o presidente da República, os ministros diplomáticos e algumas causas; julgava, em grau de recurso ordinário, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais e, em grau de recurso (inominado), as causas oriundas das justiças dos Estados quando nelas se questionava (I) sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais e (II) sobre a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais. Tais eram assim as competências do Supremo, advertia Afonso Arinos, que do Tribunal se fez “uma terceira instância para as causas de direito privado, o que lhe deu caráter de uma nova alçada judiciária, sem qualquer papel político”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. ROURE, Agenor de. *A constituinte republicana*. Senado Federal, 1979, p. 3/19, principalmente p. 5. Ver também BARBALHO, *op. cit.*, p. 223: “O systema republicano-federal é, de sua essência, dualista. Ha a competencia federal e a competencia estadual. E na pratica ellas podem collidir. Ora, as controversias d’ahi resultantes precisam ser derimidas, para o regular funcionamento do regimen [...]”.

<sup>9</sup> *Op. cit.*, p. 153. Leia-se na p. 152: “Apesar dos poderes políticos que lhe foram conferidos, o Supremo Tribunal brasileiro não seguiu nunca, na República, a tradição do seu modelo, como órgão de arbitragem entre os poderes políticos”.

Depois se denominou extraordinário o recurso que não dispunha de nome, como tal se inscrevendo no primeiro regimento do Supremo e desse modo se expressando na Lei n. 221, de 1894. Foi, todavia, na Constituição de 1934, na qual se nomeou de Suprema Corte o Supremo, que se fez referência, especificamente, a esse recurso com o nome de extraordinário, cujo cabimento assemelhava-se, ali, ao que se preveria nas Constituições seguintes, salvo, obviamente, a de 1988, instante em que foram criados o Superior Tribunal e o recurso especial. Na Constituição de 1934, estabeleceu-se a Justiça Eleitoral, dispôs-se a propósito da Justiça Militar, instituiu-se a Justiça do Trabalho, mas no âmbito administrativo (no Título referente à Ordem Econômica e Social). Nessa Constituição, ainda prevaleceu a dualidade da Justiça, federal e estadual: “[...] a maioria da Comissão não aceitou essa idéia de unidade. Tanto que o sr. João Mangabeira expoz seu pensamento extremo a favor da unidade absoluta da justiça do país, e a Comissão votou contra”<sup>10</sup>.

A Constituição de 1937 não contemplou a Justiça Federal, talvez porque, existindo apenas nas capitais, “acarretava, não raro, grandes dificuldades às partes interessadas na defesa dos seus direitos”<sup>11</sup>. No entanto foi recriada em 1965 pelo Ato Institucional n. 2, e a Constituição de 1946 criara o Tribunal Federal de Recursos. O Poder Judiciário, pela Constituição de 1967, na redação da Emenda n. 1, de 1969, era então exercido pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional da Magistratura, Tribunal Federal de Recursos e juízes federais, Justiças especializadas e Justiça

---

<sup>10</sup> **Primeiro**, João Mangabeira e Carlos Maximiliano achavam que a Justiça Militar não era matéria do Poder Judiciário: “Nunca foi assim considerada. Jamais se viu uma lei de organização judiciária cuidar de Justiça Militar”. **Segundo**, parecia a João Mangabeira “que a dualidade da magistratura não era essencial à federação”; era ele a favor da unidade absoluta da justiça. E Oswaldo Aranha entendia que se caminhava menos para a unidade da Justiça do que em 1891, quando os constitucionalistas vieram com a ideia de transplantar ao pé da letra para o Brasil o regime americano (*apud* AZEVEDO, Mendonça. *Elaborando a constituição nacional*, ed. fac-similar. Senado Federal, 1993, p. 397, 425, 557, 562, 563 e 571). Ver também LINS, Estellita. *A nova constituição*. José Konfino, 1938, p. 307/8.

<sup>11</sup> CASTRO, Araujo. *A Constituição de 1937*. Freitas Bastos, 1938, p. 202. Em 1937, conforme Cláudio Pacheco, “operou-se um retrocesso parcial, consistente em unificar pelo menos as justiças de primeira instância” (*Tratado das constituições brasileiras*, vol. VII, 1965, p. 24).

estadual. Note-se que, pela Constituição de 1988, o Federal de Recursos, no seu aspecto de Tribunal de apelação, foi substituído pelos Tribunais Regionais, isto é, os Regionais de hoje têm a primitiva feição do Federal de Recursos, a de tribunal puramente federal.

Naqueles tempos, assim e portanto desde sua criação, cabia ao extraordinário levar ao Supremo a maior parte dos processos que lá chegavam. De que esse recurso, no cenário constitucional-jurídico-processual, desempenha, *lato sensu*, importante papel, dúvida não há. Segundo lição de Buzaid, de todos os meios de impugnação das sentenças, “nenhum tem maior importância político-social do que o recurso extraordinário”. Ora, se dois são os erros passíveis de ocorrer na sentença, busca-se, com o extraordinário, remédio para o erro de direito, mais grave que o erro de fato, porque o erro de direito pode contagiar outros casos, na feliz expressão de Carnelutti<sup>12</sup>.

A melhor das indicações é a de que o extraordinário — de que, nos dias de hoje, são espécies o extraordinário *stricto sensu*, endereçável ao Supremo, e o especial, endereçável ao Superior Tribunal — teve por modelo o *writ of error* dos anglo-americanos. Conforme o retrospecto doutrinário, tal recurso é a perfeita tradução dos preceitos do *Judiciary Act* de 1789 (“*An Act to establish the Judicial Courts of the United States*”). Com o *Judiciary*, reconheceu-se, lá, a legitimidade das cortes estaduais, deu-se proteção aos direitos individuais e se tornou segura a supremacia do judiciário federal (“*the legitimacy of the state courts and protected individual rights at the same time that it assured the supremacy of the federal judiciary*”). Editou-se, então, o recurso extraordinário, consoante anotação de Francisco Campos, com o fim de assegurar o império ou a supremacia da Constituição e das leis federais e, segundo Pontes de Miranda, para “assegurar, em todo o território

---

<sup>12</sup> “Perigo mais grave na esfera social, porque, como bem nota Carnelutti, o erro de direito tem esta nocividade específica: é um erro contagioso, no sentido de que tende a propagar-se a outras decisões” (cf. BUZAID, *op. cit.*, p. 137). Ver SILVA, José Afonso. *Do recurso extraordinário*. RT, 1963, p. 130 e segs. A propósito da cassação, veja-se o seguinte: “*Esta distinción sirvió para demostrar que, entre los posibles errores, algunos de ellos sobrepasan el simple interés individual [...]*” (cf. FERNÁNDEZ, Sergi Guasch. *El hecho y el derecho en la casación civil*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1998, p. 25).

e em tôdas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a realização uniforme da lei federal”<sup>13</sup>.

Não é que, em 1891, quando da promulgação da Constituição, o Supremo (o Tribunal já figurava no Decreto n. 510 de 1890) não julgara processo algum! Em 1892, porém, julgou 2 extraordinários; em 1893, 10; em 1894, 14; e, em 1895, 42. Daí por diante, verificou-se, sem novidade alguma, aumento do número das causas, até porque as Constituições posteriores ampliaram as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, admitindo-o, por exemplo, quando a decisão fosse “contra literal disposição de tratado ou lei federal, sôbre cuja aplicação se haja questionado” (de 1934, art. 76, III, a): “Mas com o advento da Constituição de 1934 o recurso extraordinário tomou outra feição. Introduziu-se, entre as hipóteses de seu cabimento, uma que se confundia com a da ação rescisória (artigo 76, III, a)”, daí a sugestão de Hahnemann Guimarães, entre 1953 e 1955, transformada por Gabriel Passos em emenda constitucional, pela qual a interposição do extraordinário, no caso da alínea a, dependeria da propositura de ação rescisória ou revisão criminal: “quando a decisão houver sido dada em ação rescisória ou revisão criminal de sentença argüida de contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou lei federal”. A fórmula de Hahnemann, com alterações, teve o apoio da comissão constituída em 1956, presidida por San Tiago Dantas<sup>14</sup>.

Em 1934, foram distribuídos 78 extraordinários; já em 1962, o Supremo julgava 7.437 processos, donde as seguintes advertências de Victor Nunes em 1964: **(I)** “podemos ter uma idéia do aumento do serviço, quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511”; **(II)**

---

<sup>13</sup> CAMPOS, F. *Direito Constitucional*. Forense, 1942, p. 226, bem como MIRANDA, Pontes de. *Comentários...*, tomo III. Borsói, p. 272. Igualmente, LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. F. Alves, 1915, p. 101/115; MARQUES, José Frederico. *Instituições*, vol. IV. Forense, p. 322/3; PEIXOTO, J. C. de Matos. *Recurso extraordinário*. Freitas Bastos, 1935; e SILVA, José Afonso, *op. cit.*, p. 29: “Recorreu-se, então, ao velho *writ of error* do Direito anglo-americano. Traduziu-se, quase literalmente, as disposições do *Judiciary act* e leis posteriores, que regulavam o instituto”.

<sup>14</sup> Reforma Constitucional (sugestões apresentadas), *op. cit.*, p. 45/48. Participaram da comissão Carlos Medeiros da Silva, Antônio Gonçalves de Oliveira, Francisco Brochado da Rocha e Hermes Lima.

“quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino”; e (III) “o Supremo Tribunal, com admirável espírito de coesão, está cômico da urgência de se aparelhar melhor para o exato desempenho de sua tarefa”. Foi quando Victor defendeu a adoção da jurisdição discricionária, semelhantemente ao *writ of certiorari*, e falou sobre a Súmula do Supremo<sup>15</sup>. Naquelas sugestões de 1956, na justificativa do anteprojeto em que se propunha nova redação para a letra a dos incisos II e III do art. 101, de modo a restringir a competência do Supremo<sup>16</sup>, afirmava-se o seguinte: é da ordem de 2.500 “o número de recursos extraordinários que sobem ao Tribunal. Quantos serão nos próximos anos? Tudo leva a crer que o aumento será incoercível”.

A isso se denominou **crise do Supremo Tribunal**, entendendo-se como tal, pela palavra de Buzaid em 1960, “o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamento por ele proferidos; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, [...] se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento”. Ora, em 1930, Pires e Albuquerque e, no ano de 1943, Philadelpho de Azevedo, que também ocuparam cadeiras do Supremo entre 1917 e 1931 e 1942 e 1946, já se queixavam do volume de processos submetidos ao Tribunal, e dizia Philadelpho que se atirava aos chicanistas “a melhor das oportunidades de eternizar as demandas”<sup>17</sup>.

Se tal quadro era tão atarefante, resultante das inquietações e preocupações dos juizes do Supremo daquela época, que se viam em porfia, nos anos trinta, com menos de 800 processos (em 1939, 286 extraordinários) ou com mais de 7 mil nos anos sessenta (em 1962, 7.437

---

<sup>15</sup> Atualidade do Supremo Tribunal, palestra de 1964, em Belo Horizonte. In: *Problemas de Direito Público e outros problemas*. Ministério da Justiça, 1997, p. 37.

<sup>16</sup> Quanto à letra a do inciso II, o recurso ordinário ficaria restrito ao *habeas corpus*, isso porque o Supremo, “contra a sistemática do regime federativo e da dualidade de justiça, julga por via de mandado de segurança, em instância ordinária, recurso interposto de decisão de tribunal local, mesmo quando não haja controvérsia sobre dispositivo da Constituição ou de lei federal”; também porque “sobrecarrega e entrava, indevidamente, os seus trabalhos” (cf. p. 42 e 43).

<sup>17</sup> BUZAID, *op. cit.*, p. 144 e 146/7, e entrevista de Luiz Octavio Gallotti, *Jornal do Brasil* de 22.10.00, p. 2.

ao todo), o que, então, pensar, sentir e dizer atualmente, quando o Supremo tem recebido e julgado, por ano, cerca de 100 mil processos, e o Superior Tribunal, mais de 300 mil?

Naqueles tempos, sucedeu que, a partir dos anos quarenta, já se adotavam, expressamente, algumas medidas a fim de descongestionar ou de desinchar o Supremo. As reclamações e as insatisfações, como se vê, datavam do início de trinta, quando, naquele Tribunal, não chegavam, anualmente, 800 feitos. Talvez um pouco menos talvez um pouco mais. Há registros, no que diz respeito apenas aos extraordinários, em 1935, de 150 e, em 1939, de 286, mas, em 1940, de 804 e, em 1943, de 1.124<sup>18</sup>. Em 1960, o número total dos processos, de toda a natureza, era superior a 7 mil.

Daí, com o objetivo de se reduzir a competência do Supremo foi que, pela Constituição de 1946, como a primeira das medidas adotadas, criou-se, recriando-se a Justiça Federal (de segundo grau), o Tribunal Federal de Recursos. Competia-lhe, por exemplo, originariamente, processar e julgar os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado e, em grau de recurso, as causas de interesse da União, competências, antes, do Supremo (Constituição de 1934, art. 76, I, i, II, a; e Constituição de 1937, art. 101, II, 2º, a). Depois, foram-lhe deferidas outras competências, até então igualmente cometidas ao Supremo, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos. Eis por que o Federal de Recursos tinha dupla feição, a de Tribunal de segundo grau (hoje, os Tribunais Regionais Federais) e a de Tribunal nacional, visto que, nessa condição, recebera aquelas atribuições pertencentes ao Supremo (hoje, cometidas ao Superior Tribunal). Era o que o distinguia dos outros tribunais, tornando-o, dúvida não havia, o segundo tribunal do Brasil.

Em 1958, pela Lei n. 3.396 (de 2 de junho), ao se alterar a redação dos arts. 864 e 865 do Cód. de Pr. Civil, exigiu-se que se fundamentasse o despacho de admissão ou de denegação do recurso extraordinário. O projeto é de 1949, louvando-se em votos de Edgar Costa

---

<sup>18</sup> BUZAID, *op. cit.*, p. 145. No que tange aos agravos, ver *Reforma Constitucional*, 1956, p. 49/50.

e Hahnemann. Na justificação, dizia-se que o extraordinário era a fonte primordial e provocadora da crise do Supremo e que o projeto não visava de logo solucionar o assunto, dependente de emenda constitucional, mas consubstanciava sugestões de recentes votos e julgamentos, “como, por exemplo, a necessidade de fundamentação”<sup>19</sup>.

Em 1963 o Supremo aprovava, na sessão de 13 de dezembro, os primeiros enunciados da sua Súmula. Foram 370 verbetes. Aqui, o bom e merecido destaque é para Victor Nunes, que integrou o Tribunal entre 7.12.60 e 16.1.69. De certa feita, disse ele: **(I)** “foi dessa maneira, colocando-se um pé adiante do outro, que nasceu a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Ela atende, portanto, a vários objetivos”; **(II)** “ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes”.

Em 1964, o Supremo introduziu, no seu Regimento, preceito permitindo se julgassem prejudicados os recursos que lá se encontravam, há dez anos ou mais, sem julgamento, a respeito dos quais as partes, previamente convocadas, não se manifestassem. Conforme a justificativa da emenda apresentada, não havia menor interesse das partes em que permanecessem pendentes de julgamento processos muito antigos que ficaram sem andamento, dos quais elas próprias se desinteressaram.

Em 1965, pela Emenda Constitucional n. 16 (de 26 de novembro), instituiu-se, no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, ao lado do já existente controle difuso, a cargo de todos os juízes, a figura do controle concentrado, adotado, como se sabe, nos países europeus (Áustria, Espanha, etc.). Conferia-se, ali, por conseguinte, competência ao Supremo para processar e julgar originariamente “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”. A respeito da novidade, disse Moreira Alves, em conferência proferida em Recife, que “não surgiu simplesmente com a intenção de aperfeiçoar o nosso sistema de controle”, mas porque se entendia que, “com esse controle, seria possível

---

<sup>19</sup> Diário do Congresso Nacional de 29.4.49, p. 3.323/4.

diminuir a carga, o volume de processos no Supremo”. Com efeito, ao ver da exposição de motivos do Ministro da Justiça, a atenção dos reformadores detinha-se “enfaticamente na sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal e ao Tribunal de Recursos”<sup>20</sup>.

Coube, igualmente, à Emenda n. 16 restringir o cabimento do extraordinário em matéria trabalhista, tornando-o cabível apenas quanto à matéria constitucional, de maneira que as decisões do Tribunal Superior eram irrecuráveis, salvo se contrariassem a Constituição, em conformidade com a alteração do § 1º do art. 122 da Constituição de 1946. Aliás, é o sistema dos dias de hoje, como o foi à vista da Constituição de 1967. Naquela emenda, outrossim, dispôs-se acerca das questões eleitorais, de forma que, a exemplo das matérias trabalhistas, tornaram-se irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do que rezou o art. 120. No particular, além do mais, não deixou mesmo de haver alguma restrição relativamente à admissibilidade de recursos para o Supremo já na Constituição de 1934, segundo o texto do § 1º do art. 83.

A Constituição de 1967, na redação da Emenda n. 1, de 1969, permitiu ao Supremo que indicasse, no Regimento, as causas das alíneas a e d que julgaria pelo recurso extraordinário (item III do art. 119), cabendo-lhe, em consequência, atender à natureza, espécie ou valor pecuniário de tais demandas, por isso não cabia, regimentalmente, o extraordinário, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo, de decisões proferidas a contar de 1º.1.70, em determinados processos, entre eles, os por crime ou contravenção apenado com multa, prisão simples ou detenção, ou os relativos a litígios decorrentes de acidentes do trabalho ou das relações de trabalho do servidor, ou os mandados de segurança sem julgamento de mérito, ou as causas de determinado valor.

Em 1975, pela Emenda Regimental n. 3, de 12 de junho, publicada a 17, o Supremo Tribunal já adotava, defendido por Victor

---

<sup>20</sup> Moreira Alves, TRF da 5ª Região, no dia 4.8.98. Ver também MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. Saraiva, 1990, p. 188/192.

desde 1964, o critério da relevância da questão federal em substituição à cláusula da discrepância manifesta da jurisprudência, de forma que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância, não cabia o extraordinário, a que aludia o parágrafo único do art. 119 (item III, alíneas a e d), das decisões proferidas, por exemplo, naqueles processos por crimes ou contravenção, nos *habeas corpus* (quando não trancassem a ação penal), naqueles mandados de segurança, nos litígios decorrentes de acidente do trabalho, da previdência social, da relação estatutária de serviço público, ou nas ações possessórias, nas relativas a locação, nas execuções por título judicial e nas causas de alçada.

Foi em 1977, pela Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril, que se fez, expressamente, no texto maior, referência ao critério da relevância, cabendo então ao Tribunal, rezou-se lá, estabelecer, no regimento, o processo e o julgamento da arguição de relevância da questão federal<sup>21</sup>.

Desde 1975, pelo visto, que se exigia, para o processamento do recurso extraordinário naquelas mencionadas causas, que a questão federal suscitada e discutida fosse relevante (repercussão geral, conforme, hoje, o § 3º do art. 102). Era a adoção, aqui entre nós, da jurisdição discricionária, própria do direito norte-americano, que a exerce, nas hipóteses assemelhadas às inscritas nas antigas alíneas a e d, por meio do *writ of certiorari*. Na Suprema Corte, a sua jurisdição é invocada *by appeal* ou *by certiorari*; no primeiro caso é que ela é obrigatória. Em harmonia, pois, com regras do Regimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, a revisão pelo *writ of certiorari* não é uma questão de direito, mas de discricção judicial (“*is not a matter of right, but of judicial discretion*”). A petição é deferida apenas por razões urgentes e convincentes (“*will be granted only for compelling reasons*”), ou nas hipóteses em que seja de relevância pública (“*the case is of such imperative public importance*”) ou em que se trate de importante questão federal (“*has decided an important federal question*”),

---

<sup>21</sup> A Emenda n. 7 foi promulgada pelo Poder Executivo Federal no recesso do Congresso Nacional ocorrido a partir de 1º.4.77. Enviado o projeto de emenda ao Congresso em 1976, lá permanecia quando se decretou o recesso. Destinava-se, ao ver da Mensagem n. 81, a “dar princípio à almejada reforma do Poder Judiciário”.

etc. No nosso Supremo, também se estabeleceu, em 1980, que a arguição, no caso da jurisdição discricionária, reputava-se acolhida se em tal sentido se manifestassem quatro votos<sup>22</sup>.

Em resumo, esse era o quadro de cultura transplantada do Poder Judiciário (portuguesa e norte-americana), às vezes vacilante e às vezes preocupante, e essas eram as angústias e as intimidações, perturbações e espantos do Supremo Tribunal, que, aliás, conforme as opiniões de seus ilustres integrantes, eram males e tormentos que persistiam a despeito da adoção, em 1975, do critério da arguição de relevância como pressuposto de cabimento do extraordinário naquelas hipóteses das alíneas a e d, pois os processos iam num crescendo, uma vez que, em 1983, eram 14.528 e, em 1984, 17.780.

Foi aí que, em 1987 (1º de fevereiro), instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte. De suas reflexões e de seus debates, acabou ali por vingar, tão bem pensada e tão bem amadurecida, a ideia de criação do Superior Tribunal de Justiça. É certo que o Superior, a princípio, não figurava nas pretensões do Federal de Recursos, pois o que aquele Tribunal propunha, no ano de 1987, a par da instituição dos Regionais, era a sua transformação “em instância de recurso especial, não ordinário, segundo o modelo das jurisdições eleitoral e trabalhista (TREs e TSE; TRTs e TST)”. E não é que essa proposta foi acolhida pela Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, e se tornariam órgãos da Justiça Federal, de acordo com a redação lá aprovada, os seguintes: **(I)** o Tribunal Superior Federal, em que se transformaria, respeitada a sua composição de vinte e sete membros, o Federal de Recursos; **(II)** os Tribunais Regionais Federais; e **(III)** os juízes federais. À mingua de previsão no texto do anteprojeto (que esquecimento!), foi apresentada emenda a fim de se outorgar competência ao Tribunal para julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única e última instância pelos Tribunais Regionais

---

<sup>22</sup> A respeito dos quatro votos, ver Regimento do Supremo de 1980, art. 328, VII, d. Nos Estados Unidos, conforme STERN, Robert L. & GRESSMAN, E. *Supreme Court practice*, 1969, p. 208: “[...] four Justices are necessary to grant a petition for a writ of certiorari”. Também REHNQUIST, William H. *The Supreme Court*. New York: Quill, 1989, p. 289.

Federais quando a decisão contrariasse dispositivo da Constituição, violasse letra de tratado ou lei federal, etc.

Logo à frente, no entanto, a ideia do Tribunal Superior Federal foi, no âmbito da Constituinte, deixada de lado, e ali surgiu a imagem do Superior Tribunal de Justiça como órgão incumbido de zelar, amplamente, pela guarda dos tratados e leis federais. Isso aconteceu, ainda no ano de 1987, no substitutivo apresentado, na condição de relator, pelo Deputado Egídio Ferreira Lima na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo: compor-se-ia o novel tribunal de 36 ministros e exerceria, como hoje as exerce, competências originária, ordinária e extraordinária, esta pelo recurso especial. Como se verá linhas adiante, tais eram as competências que se imaginavam para o novo tribunal, com função de cassação, cuja criação vinha sendo por muitos, e há muito tempo, apregoadas em seminários, reuniões e escritos.

Em boa verdade, portanto, não se tratava de ideia nova, surgida assim naquela comissão, conquanto se reconheça e se anuncie em voz alta que coube a seus membros a iniciativa da concretude, a de tornar real o que até então não passava de uma ideia, de simples sugestão. De modo particular, sou testemunha das seguintes palavras do relator ditas a membros do Federal de Recursos: a ideia não é a do Tribunal Superior Federal, mas a da criação do Superior Tribunal de Justiça. Pois, há tempos, em 1960, já falava Buzaid, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “Desvanecidas as esperanças de qualquer limitação e não podendo o atual Supremo Tribunal suportar a pretora de feitos que lhe foi cometida, a solução é criar um novo Tribunal, com função exclusiva de cassação, atribuindo-lhe a competência para julgar os casos de recursos, com fundamento no art. 101, III, da Constituição Federal”<sup>23</sup>. Afinal, de que pretora de feitos falava Buzaid naquele ano? Em 1962, o Supremo julgara, ao todo, 7.437 feitos, enquanto que, em 1950, 3.511 – era a crise?

---

<sup>23</sup> *Op. cit.*, p. 175/6. A Constituição é a de 1946, e o inciso III dispunha das alíneas a, b, c e d, isto é, casos de contrariedade, questionamento, contestação e dissídio.

Em 1965, numa mesa-redonda patrocinada pela Fundação Getúlio Vargas a propósito da crise do Judiciário, da qual participaram, entre outros, os juristas e ideólogos Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale, já se propunha, para a indigitada reforma do Poder, além de outras medidas, a revisão da competência do Supremo “para colocar esta alta Corte em seu grande papel de instância constitucional”, bem como a criação de um novo tribunal, “que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional”<sup>24</sup>. De logo, ali se lhe dava, nos termos do texto final aprovado pelos participantes daquela mesa de debates, exatamente o nome de Superior Tribunal de Justiça e se lhe atribuía as mesmas e atualíssimas competências originária, ordinária e extraordinária, nesta, nos casos de contrariedade de lei federal, de questionamento da validade de lei ou ato local e de dissídio jurisprudencial – inclusive, faltante no texto hoje em vigor (o que, tecnicamente, foi e é bem melhor para o sistema) – quanto à interpretação da própria Constituição.

Em 1987, lembraria Reale, em alguns escritos, a solução adotada pela Comissão Afonso Arinos, ou seja, “transferir-se para a competência de um novo Tribunal, denominado Tribunal Superior de Justiça, toda a matéria mais própria de uma Corte de Cassação, principalmente no que se refere aos atuais recursos extraordinários”. Vieram-lhe, ali, à memória dois outros momentos em que soluções semelhantes foram trazidas à baila, um, pela palavra dele próprio, quando se pensou, e Reale trabalhara nesse sentido, em reformar a Constituição de 1967; outro, em 1975, pela palavra de Baleeiro, em enquete promovida pelo jornal *O Estado de S. Paulo*<sup>25</sup>.

De feito, a criação do Superior, com aquelas três competências, foi acolhida pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, de 1986, destinada a oferecer sugestões, na oportunidade, à futura Assembleia Nacional Constituinte. Só que, pelo anteprojeto dessa comissão,

---

<sup>24</sup> Confira-se o relatório publicado na *Revista de Direito Público e Ciência Política*, maio/ago de 1965, p. 134 e segs.

<sup>25</sup> *Arquivos do Ministério da Justiça* n. 169, jul/set 1987, p. 93/97.

denominada Afonso Arinos, caberia ainda recurso extraordinário contra decisões do Superior quando o Supremo considerasse relevante a questão federal resolvida. Isso transformaria o Superior em tribunal de passagem, simplesmente. Não é que essa ideia, a do cabimento do extraordinário, veio à tona durante os trabalhos da Constituinte, figurando nos substitutivos da Comissão de Organização dos Poderes e da Comissão de Sistematização, mas, felizmente, foi, em plenário, amplamente repelida. É de bom aviso a lembrança de que, na Comissão Afonso Arinos, Reale foi contra a ideia<sup>26</sup>.

Veja-se que, quando convidado, pela referida comissão a oferecer sugestões e a se manifestar, fê-lo o Supremo, relativamente ao Superior, por desaprovar a ideia de se criá-lo “com competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País”. Sua proposta nesse assunto era semelhante àquela do Federal de Recursos: a de criação do Tribunal Superior Federal, competindo-lhe, além dos feitos originários, julgar “recursos especiais contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, em temas envoltos da Constituição Federal, de tratados ou lei federal, ou em caso de divergência de julgados, sempre nos limites da Justiça Federal e sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal Federal”<sup>27</sup>.

Em dias assim não tão idos, o Poder Judiciário constituía-se, então, do Supremo Tribunal, Conselho Nacional da Magistratura, Tribunal Federal de Recursos e juízes federais, Justiças especializadas e Tribunais e juízes estaduais. Sucede que ao Conselho o texto constitucional de 1988 não se referiu; extinto foi o Federal de Recursos, pois, em seu lugar, ficaram, naquele ato, criados cinco Tribunais Regionais Federais. Instituíam-se, outrossim, o Superior, e esse novo Tribunal ali herdava a competência originária que conferia ao Federal de Recursos a feição de Tribunal nacional, como a de processar e julgar os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados, os mandados de segurança contra ato

---

<sup>26</sup> Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Forense, 1987, p. 218. *Arquivos do Ministério da Justiça, op. cit.*, p. 124.

<sup>27</sup> Sugestões do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista da Associação dos Magistrados Mineiros*, 1987, p. 10 e segs.

de ministro de Estado e os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos. A par de outras atribuições, o Superior recebia o contencioso infraconstitucional (tratado ou lei federal), que vinha sendo exercido pelo Supremo por intermédio do recurso extraordinário (Constituição de 1967, art. 119, III). Por consequência, é iniludível, ver-se-á logo à frente, que, sob o pálio do recurso extraordinário *lato sensu*, o Superior instalar-se-ia, em harmonia com a tão significativa norma das normas, para patrocinar o contencioso infraconstitucional, todo ele e somente ele, e o Supremo, da mesma forma, patrocinaria, a partir daí, o contencioso constitucional: conforme o sistema adotado pelos constituintes, as decisões do Superior, no particular, seriam irrecuráveis pelo extraordinário, isso porque lhe faltaria o contencioso constitucional, salvo na hipótese de prévia arguição de inconstitucionalidade (caso em que a declaração, no Superior, haveria de ser em desfavor do recorrente) ou na de o vencedor transformar-se em vencido no Superior (caso em que a questão haveria ainda de ter sido suscitada na origem). Tudo isso, repita-se, em relação ao recurso especial, espécie do extraordinário *lato sensu*. É instigante e mágica a questão sobre o contencioso constitucional no âmbito do recurso especial!

Veja-se, pois, que o modelo de organização primitiva do Judiciário brasileiro foi o norte-americano, acolhido tal e qual, em 1891, na Constituição de artigos revistos, um a um, pelo impecável Rui Barbosa, sabidamente forte admirador daquelas instituições. Em 1965, afastamo-nos um pouco desse modelo com a admissão pela Emenda Constitucional n. 16, no controle de constitucionalidade, do sistema concentrado (controle *in abstracto*), tipicamente europeu. Com o Superior Tribunal, mais nos aproximamos da organização judiciária europeia ao nos aproximarmos da revisão (germânica ou austríaca) e da cassação (francesa, espanhola e italiana), porque é com elas que o Superior se identifica em termos de Corte superior ou suprema. Assim, por analogia, o Superior há de ser o fecho da abóbada, tal qual o é o Tribunal francês: “[...] *la Cour de Cassation est la clef de voûte de l'ordre judiciaire*”<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> KERNALEGUEN, Francis. *Institutions judiciaires*. Paris: Litec, 1994, p. 95/96 e 157. Ver também *Bicentenaire de la Cour de Cassation, la documentation française*, Paris, 1991.

Afinal, qual a melhor definição para o Superior (qual a sua vocação?), a de Tribunal de revisão ou a de Tribunal de cassação? No que toca ao Supremo, perguntava Buzaid, em 1960, a respeito das funções atribuídas àquela Corte: Tribunal de cassação, Corte Constitucional ou as duas, próprias de um tribunal híbrido? De fato, o Supremo exercia ambas as funções, por isso concluía Buzaid: “O defeito capital está precisamente em onerar o Supremo com encargos muito superiores às suas forças”. Igualmente por isso é que Buzaid propunha a criação de um novo tribunal, “com função exclusiva de cassação”<sup>29</sup>. Mas o Superior, ao qual foi cometido, até então pertencente ao Supremo, o contencioso infraconstitucional, é muito mais um Tribunal de revisão (como era o Supremo em ambos os campos e como hoje não deixa de sê-lo no campo exclusivamente constitucional), visto que compete ao Superior, conhecendo do recurso especial, julgar a causa (como o Supremo, pelo recurso extraordinário, ut art. 102, III), aplicando o direito à espécie (Constituição, art. 105, III; Regimento Interno, art. 257; e Súmulas n. 456 e 457/STF). Sucede, todavia, que não deixa o Superior de ter alguma feição de Corte de cassação quando, por exemplo, anula ou cassa decisões locais ou quando cassa a decisão exorbitante de seu julgado (Regimento Interno, art. 191).

Em sua historiografia, há, sem dúvida, semelhanças, e marcantes, entre os dois institutos. A cassação mais antiga é de origem francesa, de 1790, confirmam-se: (I) “*sin duda, la casación es una de las creaciones más emblemáticas de la Revolución Francesa*”; e (II) “*es común aceptar este período como origen de la casación desde una posición puramente política y desde el dogma ilustrado de la separación de poderes*”<sup>30</sup>. Veja-se, de fonte genuína, por ocasião do bicentenário da Corte (1990): “*Il y a deux cents ans et deux jours, le 27 novembre 1790, l'Assemblée constituante, réunie dans la salle du Manège du Palais des Tuileries, votait, à une majorité hélas inconnue, la loi instituant le Tribunal de Cassation*”<sup>31</sup>. E a precedente cassação francesa influenciou

<sup>29</sup> BUZAID, *op. cit.*, p. 167/8 e 175/6.

<sup>30</sup> FERNÁNDEZ, Sergi Guasch, *op. cit.*, p. 32/33.

<sup>31</sup> HALPERIN, Jean-Louis. Histoire de la Cour de Cassation. *In: Bicentenaire de la Cour de Cassation, la documentation française*. Paris, 1991, p. 118. “*Il y a, pour toute la République, une Cour de Cassation*” (cf. o Cód. de Organização Judiciária, art. L. 111-1).

a subseqüente revisão alemã, de 1871 ou 1877, veja-se: “*Historiquement, pourtant, il est incontestable que le pourvoi en cassation a influencé les textes allemands*”. Daí que (I) “*cassation et révision sont donc caractérisées par une similitude de plus en plus marquée dans l’utilisation effective qui en est faite par les magistrats suprêmes*” e (II) “*le recours en cassation et le pourvoi en révision ne sont pas fondamentalement opposés. Ils tendent tous deux à réaliser l’unité de droit*”<sup>32</sup>.

Sobre uma terceira instância, por isso o fato de saber se se cuida de revisão ou de cassação, eis o que afirmam, convictamente, os espanhóis: “*Tanto la jurisprudencia como la doctrina, como sabemos, han reiterado que la casación no es ni debe ser una tercera instancia*”. Sublinham, da mesma forma, os franceses: “*La Cour de cassation n’est pas un troisième degré de juridiction*”. Em relação à revisão, haveria algum toque, nesse recurso, de um terceiro grau de jurisdição: de certa feita, disse Torreão Braz, na 2ª Seção do Superior, que, “ao conhecer do recurso, o tribunal de revisão entra no exame do mérito, formando uma autêntica terceira instância, pois não há juiz, em tal circunstância, capaz de reprimir a ânsia de remediar injustiça acaso cometida pelo tribunal de segundo grau no exame dos fatos da causa”. Ainda que desse modo não se possa proceder, há, na revisão, um gostinho de terceira instância, se não quanto aos fatos, pelo menos quanto à questão de direito. Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça, leciona o professor português José Alberto dos Reis, “não é um Tribunal de terceira instância, porque não conhece das questões de facto; mas é um Tribunal de revista”. A exemplo do Supremo português, o Superior brasileiro também é um Tribunal de extraordinário (extraordinário *stricto sensu*, especial e revista).

Mais e muito mais que Tribunal de revisão, o Superior igualmente é, como o foi o Supremo, Tribunal híbrido (de inúmeras vocações), isso porque processa e julga, originariamente, *verbi gratia*, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores; julga, em recurso

---

<sup>32</sup> FERRAND, Frédérique. *Cassation française et révision allemande*. Paris: Puf, 1993, p. VII e XII (préface) e 339 (conclusion générale). De acordo com a conclusão, Ferrand cita dois autores alemães: E. Schwinge e F. Baur.

ordinário, os *habeas corpus*, mandados de segurança e as causas de Estado estrangeiro ou organismo internacional; principalmente julga, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal no que tange ao direito comum, logo, no campo infraconstitucional, precipuamente.

O Superior, quanto ao recurso especial, é o Tribunal das matérias infraconstitucionais, de todas elas, salvo a matéria cometida às Justiças especializadas, ao passo que o Supremo, relativamente ao recurso extraordinário, é o Tribunal das matérias constitucionais. Se de cassação ou se de revisão ou com ambas as funções, não interessa, pois o que se advogava, e isso é que é importante, para o Superior era a competência a fim de julgar as matérias daquele recurso extraordinário: não é que Buzaid abertamente se referia ao inciso III do art. 101 da Constituição de 1946! É lícito, assim, admitir que o que diferencia os dois Tribunais é o contencioso, cabendo a um, ao Superior, a palavra sobre a interpretação dos tratados e das leis federais e ao outro, ao Supremo, a palavra a propósito da exegese do texto constitucional. Daí, conforme linhas atrás, o porquê da irrecorribilidade das decisões do Superior, no julgamento do recurso especial, mediante recurso extraordinário para o Supremo. É que, nesses casos, o Superior não adentra o texto constitucional, porque não exerce tal contencioso (salvo duas ou três hipóteses, no especial, é claro; é instigante a tal propósito o assunto), e o que legitima o extraordinário, consoante boa sabedoria, é a existência de questão constitucional direta e clara, imediata e límpida, evidentemente não reflexa e certamente que não oblíqua.

O Superior Tribunal foi instalado no dia 7 de abril de 1989, ano em que lhe foram distribuídos 6.103 feitos, dos quais julgou 3.711. O Supremo, nos anos trinta, já se incomodava com 300 processos anuais (ao que parece, esse número se referia somente aos extraordinários). No ano de 1956, nas sugestões para a reforma constitucional, eis o que a Comissão Especial falava em relação ao extraordinário: “Tudo leva a crer que o aumento será incoercível”. Naquela quadra, o número era de 2.500, aí incluídos os agravos. Em 1964, asseverava Victor Nunes que o Tribunal, que, em 1950, julgara, no total, 3.511 processos e, em 1962, 7.437, havia de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino. Não é que, no

segundo ano de sua existência, o Superior já recebia 14.087 e julgava 11.742!

Se havia a instância de superposição, em 1964, de meditar, corajosamente, segundo o grande Victor, sobre o seu próprio destino, que dizer agora? Tal instância hoje, talvez mais que ontem, anda queixosa, anda assustada com os processos que lhe chegam, na expressão machadiana, às braçadas, por atacado. E agora? Mas alguns instrumentos já surgiram, tais como, na matéria constitucional, a súmula de efeito vinculante e a repercussão geral e, na matéria infraconstitucional, o procedimento particular para as causas repetitivas. Há, queremos todos crer, nessas braçadas e nesse atacado, um ponto relevante: o alto significado do Judiciário, que assim vem insistentemente sendo buscado a fim de dar solução a tantos e tantos conflitos. É algo relevante, dúvida não há. Foram palavras do presidente Cezar Peluso na abertura dos trabalhos de 2012: “O povo confia, pois, na Justiça brasileira. Se não confiasse, não acorreria ao Judiciário em escala tão descomunal”.

Ainda uma palavra sobre o habeas corpus. Se lícito é haja aqui e ali instrumentos de contenção dos processos que lá chegam às braçadas, diferentemente, porém, há de ser o destino do habeas corpus, a cujo respeito não se há de admitir contenção alguma, até porque contenção, qualquer que fosse, implicaria aberta ofensa à Constituição, não só a tal texto, mas também àqueles princípios que não são de hoje nem de ontem, vigem desde os tempos mais remotos. Em caso tal, estaríamos andando contra o vento, daí, pessoalmente, a minha indignação, tal o recente “Indignez-vous!”, de Stéphane Hessel: “Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação”.

Pergunta-se finalmente: qual é mesmo a vocação do Superior? Era uma manhã chuvosa de novembro do ano 1987: a ideia que temos – falava-nos, lá na Comissão de Organização dos Poderes, o seu relator – é a de criação do Superior Tribunal de Justiça semelhantemente à cassação europeia (recorde-se Buzaid em 1960), e não a de adoção da proposta do Federal de Recursos. E o Supremo Tribunal Federal? Será Corte constitucional segundo o modelo europeu – acrescentava o relator. Qual o desfecho dessa história? O que aconteceu? Ora, especificamente, nem

uma coisa nem outra... E o Superior foi criado, já, já Tribunal de mais mil milhares de recursos especiais, de outros tantos e tantos agravos e, mais e mais nessas braçadas e nesse atacado, Tribunal de inúmeras vocações, certamente de vocações outras que não a de encurtar o uso do habeas corpus. “Indignez-vous!”